



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0000072-95.2004.815.0731.

ORIGEM: 4.ª Vara da Comarca de Cabedelo.

RELATOR: Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADORA: Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira.

APELADO: Francimarcos de Sousa Oliveira.

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ICMS. DECRETAÇÃO PELO JUÍZO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DE MÉRITO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRECEDENTES DO STJ. TERMO A QUO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECURSO DO PRAZO DE UM ANO DA SUSPENSÃO DO FEITO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 314, DO STJ. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ANTECEDENTE À EXTINÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. OPORTUNIDADE DE EXTERNAR CAUSAS IMPEDITIVAS, INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PRAZO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL. DESÍDIA E INÉRCIA DA FAZENDA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA NECESSÁRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (STJ, Súmula nº 314).
2. “Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, por inércia do exequente” (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1240754 / SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/10/2011).
3. “Afigura-se suprida a necessidade de prévia intimação do credor a partir da formal apresentação de apelação contra a sentença, ocasião em que foi oportunizado ao exequente deduzir as causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas que pudessem servir ao afastamento da prescrição declarada”. (TJMG; APCV 1.0707.07.130195-6/001; Relª Desª Claret de Moraes; Julg. 02/02/2016; DJEMG 16/02/2016)
4. “O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de

extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief)" (AGRG no RESP 1236887/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0000072-95.2004.815.0731, em que figuram como partes o Estado da Paraíba e Francimarcos de Sousa Oliveira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária e negar-lhes provimento.**

VOTO.

O Estado da Paraíba interpôs **Apelação** contra a Sentença de f. 49/51, prolatada pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo, nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada em face de **Francimarcos de Sousa Oliveira**, que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, Código de Processo Civil/1973, declarando a prescrição intercorrente da pretensão executiva, ao fundamento de que o feito permaneceu paralisado por mais de cinco anos após ser suspenso pelo prazo de um ano.

Em suas razões, f. 52/58, alegou que o termo inicial da prescrição intercorrente é o despacho que determina o arquivamento da Execução Fiscal, após um ano da suspensão do processo, e que, no caso dos autos, a Fazenda Pública não foi cientificada do despacho que determinou o arquivamento, bem como que também não foi intimada pessoalmente antes do reconhecimento da prescrição, consoante determina o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), possibilitando-lhe a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional, motivo pelo qual sustenta que o Juízo não poderia ter declarado a prescrição intercorrente.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que a prescrição seja afastada, com o conseqüente prosseguimento da Execução.

Sem Contrarrazões da Parte Apelada, consoante a Certidão de f. 65-v.

A Procuradoria de Justiça emitiu Parecer, f. 70/72, opinando pelo prosseguimento do Recurso, sem manifestação sobre o mérito.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo dispensado, CPC/1973, art. 511, § 1.º, pelo que, presentes os demais pressupostos de admissibilidade, **dele conheço.**

Conforme precedente do STJ¹, em Execução Fiscal, havendo sentença de

¹ PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 475, II, DO CPC.

mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição, razão pela qual **conheço, de ofício, da Remessa Necessária**.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou, mediante a edição da Súmula nº 314², o entendimento de que, decorrido o prazo de suspensão da execução, inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

A jurisprudência daquela Corte Superior³ também possui entendimento no sentido de que a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito.

SENTENÇA DE MÉRITO. 1. A Segunda Turma do STJ possui entendimento de que, em Execução Fiscal, havendo sentença de mérito contra a Fazenda Pública, é obrigatório o duplo grau de jurisdição. 2. Hipótese em que, na própria Execução, foi proferida sentença que reconhece a prescrição e extingue a cobrança na forma do art. 269, IV, do CPC. Situação semelhante à do julgamento de procedência de Embargos do Devedor, no qual é imprescindível o reexame (art. 475, II, do CPC). 3. Recurso Especial provido. (REsp 1212201/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011).

2 Súmula/STJ nº 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente.

3 PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃOOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS IMPUTÁVEL À EXEQUENTE. SÚMULA 314/STJ. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA NÃO CONFIGURADA. 1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que proveu o Recurso Especial para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente e determinar o prosseguimento da Execução Fiscal. 2. Sustenta a agravante que a decisão monocrática afrontou o disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, aduzindo que a inércia da Fazenda Pública corresponderia à incapacidade de localizar bens no prazo de cinco anos. 3. Hipótese na qual o Tribunal a quo, ao considerar ocorrida a prescrição intercorrente durante o trâmite da Execução Fiscal, assentou o entendimento de que, uma vez citado o executado, tem início, de plano, o prazo prescricional. 4. Em conformidade com o art. 40, § 4º, da LEF, a prescrição intercorrente ocorre se a inércia da exequente provocar a paralisação da marcha processual por mais de cinco anos após decorrido um ano da suspensão do feito. Súmula 314/STJ. Precedentes do STJ. 5. Não se pode equiparar a falta de efetividade do processo executivo à inércia da Fazenda Pública, sem a qual é incabível a decretação da prescrição intercorrente. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/12/2011, T2 - SEGUNDA TURMA)

"A prescrição intercorrente é instituto que tem por objetivo punir o comprovado desinteresse e a negligência da parte autora na condução do processo. Nos termos do art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, por inércia do exequente." (STJ, EDcl nos EDcl no REsp 1240754 / SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/10/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL ARQUIVADA. AUSÊNCIA DE TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. § 4º DO ART. 40 DA LEI N.6.830/80. 1. No âmbito da execução fiscal, após o advento da Lei n. 11.051/04, que introduziu o § 4º no art. 40 da Lei n.6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública. 2. Referida norma, todavia, não pode ser aplicada indistintamente, apenas pelo fato de se estar diante de uma execução fiscal. Ao contrário, o texto legal é claro ao delimitar seu âmbito de incidência aos casos de prescrição intercorrente, entendida esta como a que sobrevém ao despacho que ordenou o arquivamento dos autos da execução fiscal, por não ter sido localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, nos termos dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Entendimento sufragado pela Primeira Seção desta Corte, pelo rito do art. 543-C do CPC, no julgamento do REsp 1.100.156/RJ, da relatoria do Ministro Teori Zavascki. 3. In casu, tem-se que o arquivamento pelo prazo de um ano foi deferido em 01/10/2001, findando, portanto, na data de 01/10/2002, e como na data de 13/3/2006 o ente público requereu a expedição de mandado de penhora sobre suposto crédito do executado, não está caracterizada a prescrição intercorrente, visto que a Fazenda Nacional se mostrou diligente dentro do prazo quinquenal iniciado com o término do arquivamento. 4. Agravo regimental não provido." (STJ, Ag Rg no REsp 1.151.514/SC, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13/05/2010)

Nesse mesmo sentido têm decidido esta Quarta Câmara Especializada Cível⁴.

In casu, o Juízo determinou a suspensão do processo, nos termos do art. 40, da Lei de Execuções Fiscais⁵, por um ano a partir de 20/02/2006, f. 41v, despacho do qual a Fazenda Pública foi cientificada em 230/03/2006, f. 42, e, quando decorrido um ano da suspensão, a Escrivania certificou o decurso do prazo em 22/02/2008, Certidão de f. 48.

A Execução permaneceu paralisada até a prolação da Sentença, em 24 de março de 2015, pela qual o Juízo declarou a prescrição intercorrente do crédito tributário, ante a inércia da Exequente, que deixou transcorrer, sem manifestação, o prazo de cinco anos contados do arquivamento provisório do feito.

Em que pese o comando inserto no §4º, do art. 40, da LEF, determinando a intimação da Fazenda Exequente para se pronunciar antes da decretação da prescrição, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios possui o entendimento de que se afigura suprida a necessidade de prévia intimação a partir da apresentação de Apelação contra a Sentença, ocasião em que lhe é oportunizado deduzir as causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas que pudessem servir ao afastamento da prescrição declarada⁶.

4 REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONFIGURAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. MARCO INICIAL PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. SÚMULA Nº 314, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LAPSO TEMPORAL NÃO DECORRIDO. ANULAÇÃO. PROSEGUIMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA INFERIOR. PROVIMENTO. - O art. 40, da Lei de Execução Fiscal, versa sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, vislumbrada quando decorridos 05 (cinco) anos, após a baixa do feito para arquivamento, sem restar evidenciado impulso da Fazenda Pública, concretizando a inércia da mesma. - Nos termos da Súmula nº 314, do Superior Tribunal de Justiça, "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". - Em execução fiscal, não tendo sido ultrapassado o lapso temporal de 5 (cinco) anos a contar do arquivamento provisório do feito, impossível se falar em prescrição intercorrente. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00120483819988150011, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO, j. em 30-07-2015)

5 Art. 40. O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§1º. Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

6 AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Ausência de intimação da Fazenda Pública antes da prolação da sentença. Flexibilização ao disposto no art. 40, §4º, da LEF. Entendimento do STJ. Manutenção da decisão agravada. Desprovimento do recurso. **“a ausência de intimação da fazenda, para seu pronunciamento, antes de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (pas de nullité sans grief).”** (argr no aresp 10.703/rs, Rel. Ministro castro meira, segunda turma, julgado em 17/11/2011, dje 02/12/2011). (TJPB; AgRg 0034287-07.2003.815.2001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; DJPB 16/02/2016; Pág. 14)

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE VARGINHA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO ANTECEDENTE À EXTINÇÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. OPORTUNIDADE DE EXTERNAR CAUSAS IMPEDITIVAS, INTERRUPTIVAS OU SUSPENSIVAS NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. 1. **Afigura-se suprida a necessidade de prévia intimação do**

O próprio Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prescrição, mesmo nas hipóteses em que houve supressão da intimação prévia da Fazenda Pública, mormente quando, na Apelação, ela não demonstra qualquer prejuízo, consoante o precedente a seguir transcrito:

“O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief)” (AGRG no RESP 1236887/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011)

Considerando que o Apelante foi intimado do despacho que determinou a suspensão e o posterior arquivamento da Execução, conforme o Mandado de f. 42, e que, nas Razões do Apelo, não apresentou qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva que afastasse a prescrição decretada pelo Juízo, a Sentença não merece reparos.

Posto isso, **conhecida a Apelação e a Remessa Oficial, nego-lhes provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 27 de setembro de 2016, conforme Certidão de julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva e participaram do julgamento, além deste Relator, o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. João Alves da Silva. Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Marcos William de Oliveira
Juiz convocado – Relator

credor a partir da formal apresentação de apelação contra a sentença, ocasião em que foi oportunizado ao exequente deduzir as causas impeditivas, interruptivas ou suspensivas que pudessem servir ao afastamento da prescrição declarada. (TJMG; APCV 1.0707.07.130195-6/001; Relª Desª Claret de Moraes; Julg. 02/02/2016; DJEMG 16/02/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALVARÁ. MUNICÍPIO DE TRÊS CACHOEIRAS. Ausência de atos processuais efetivos e decurso de prazo superior a cinco anos. **Prescrição intercorrente. Intimação da Fazenda Pública. Nulidade. Não configuração. Prejuízo não demonstrado.** Apelação desprovida. (TJRS; AC 0450736-25.2015.8.21.7000; Torres; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Marcelo Bandeira Pereira; Julg. 14/12/2015; DJERS 18/12/2015)